



Processo nº	409-0200/20-1	
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2020	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL	
Gestores:	JAIRO PAULO LEYTER (PREFEITO) E ANDRÉ RICARDO DALLAGNOL (VICE-PREFEITO)	
Advogados:	FABRICIO U. MOCELLIN E OUTRO	PEÇA 4414411
Relatório de auditoria:		PEÇA 3831072
Instrução técnica:		PEÇA 4112617
Parecer do MPC:	4108/2022 (AGB)	PEÇA 4257217
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	29-11-2022	

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de **parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).***

*A ausência de falhas específicas, aliada à exiguidade do período de gestão, determina a emissão de **parecer favorável à aprovação das Contas (Vice-Prefeito).***

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam **recomendação e determinação** ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.



A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peças 3970594 e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I- SAICM-I, que entendeu pela permanência de parte dos apontamentos.

Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Jairo Paulo Leyter; e de parecer favorável àquelas do Gestor André Ricardo Dallagnol; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

Após, a então Relatora concedeu o prazo de 15 dias para regularização processual, uma vez que os esclarecimentos foram subscritos por advogado sem instrumento de procuração no processo. Em atendimento, foi acostada procuração (peça 4414411).

Por fim, a análise de esclarecimentos e o parecer ministerial foram ratificados na íntegra.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Irregularidades elididas

13.1.4 – Apontou-se a não atualização da Programação Anual de Saúde diante do enfrentamento à Covid-19 (pp. 76 e 77 da peça 3831072)

Reportando-me à análise empreendida pela SAICM, voto afastamento do aponte.



14.3.1 – Criticou-se a ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico, que implica na não validade dos contratos relacionados a esses serviços, nos termos preconizados no artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (p. 84 da peça 3831072).

O Administrador afirmou ter havido equívoco no preenchimento do relatório que serviu de base para auditoria, anunciando haver Plano Municipal desde 2016.

Diante da comprovação trazida aos autos, voto pela elisão do apontado.

16.3.2 – Da composição do Conselho Municipal de Saúde. Constatou-se que a portaria de designação dos conselheiros não contemplou representante da Associação Aflorar.

16.4.2 - Da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Verificou-se que, em 2020, o Conselho esteve em atividade com o número menor de conselheiros e órgãos representados do que o estipulado na Lei Municipal nº 1.413/2009.

A defesa reconheceu a impropriedade, noticiando ter corrigido a situação por meio das Portarias nºs 33/2021 e 10/2021, respectivamente. Informou ainda que a entidade Aflorar sempre fez parte do Conselho e sempre esteve representante nas reuniões, referindo atas anexadas ao processo.

Assim, ainda que posteriormente ao exercício auditado, tenho que as providências corretivas devem ser consideradas, razão pela qual voto pela elisão das inconformidades.

16.5.1 – Apontou-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X; 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como ao disposto no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao Município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (p. 92 da peça 3831072).

O Responsável afirmou que não houve omissão, mas sim o aproveitamento da estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, que, nos termos da Lei Municipal nº 1.758/2016, abarca todas as políticas públicas, inclusive, a política de saneamento básico.

Anuindo à precisa análise elaborada pelo Serviço Instrutivo, considerando ser possível que as funções e competências do Conselho



Municipal de Saneamento Básico sejam exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação, sou pelo afastamento do aponte.

16.6.1 - Constatou-se que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei Municipal nº 1.611/2013 (p. 92 da peça 3831072).

Considerando a juntada do regimento interno apontado aos autos, resta sanada a ocorrência.

16.7.1 - Criticou-se o fato de o Conselho Municipal de Assistência Social não ter suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 1.507/2010 e no artigo 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (p. 94 da peça 3831072).

O Esclarecente noticiou o saneamento da irregularidade, em face da aprovação do regimento interno (documentos às pp. 352-353 da peça 3970593¹).

Aqui, novamente, diante da correção do apontado, resta elidida a falha.

16.10.1 - Identificou-se que o conselho tutelar tem suas atividades detalhadas em regimento interno em dissonância com a legislação vigente em vários pontos, necessitando ser atualizado, pois data de 28-04-1998, elaborado a luz da Lei Municipal nº 646/1997, já revogada (pp. 96 e 97 da peça 3831072).

Verifico que houve publicação de novo regimento em 23-11-2021. Assim, ainda que posteriormente ao exercício auditado, tenho que as providências corretivas devem ser consideradas, razão pela qual voto pela elisão da inconformidade.

16.9.1 - Apontou-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da

¹ Ata de reunião do Conselho de Assistência Social, realizada em 2021, destinada à análise e aprovação da atualização de seu Regimento Interno; Resolução nº 10/2021 do Conselho, que refere a análise, apreciação e aprovação da atualização de seu Regimento Interno.



participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o Município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (p. 96 da peça 3831072).

Em consulta à legislação municipal, verifico que a LM nº 1919/2021 criou o Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial, razão pela qual afasto o aponte diante das providências adotadas.

III – Irregularidades parcialmente elididas

12.2.1 – Plano Nacional de Educação - Meta 1A. Apontou-se que 91,43% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, em desatendimento à meta (100%).

O Administrador contestou o apontamento, afirmando que 100% da população de 4 a 5 anos de idade (que representaria o total de 64 crianças), frequentaram a pré-escola em 2020, sem acostar documentos.

Por sua vez, a equipe de auditoria afirmou haver 70 crianças de 4 a 5 anos no Município, sendo que, destas, 64 estavam matriculadas (91,43%). Ou seja, 6 crianças não estariam sendo atendidas. A base de dados utilizada para tanto foi o Censo/2010 do IBGE (atualizada para 2012, por meio de projeção intercensitária, pelo Datasus/Ministério da Saúde²), tanto é assim que, na tabela que embasou o apontamento, consta que a população de 4-5 anos do Município é estanque, na casa de 55 crianças ao longo dos últimos anos, o que merece ser ponderado.

Ocorre que essa fonte de dados (Datasus 2012, a partir do Censo IBGE/2010) trata-se da última publicação oficial a respeito. Desde então, o que se tem feito foram apenas estimativas para tentar calcular o número de crianças por faixa etária.

Uma das projeções populacionais que ganhou notoriedade foi elaborada pelo TCE-SC (ano base: 2019), cuja estimativa é inclusive utilizada pela plataforma TC Educa³, disponibilizada pelo Instituto Rui Barbosa – IRB.

E, ao consultarmos o Município de Entre Rios do Sul no TC Educa, chega-se à população de 67 crianças (para 64 vagas), o que gera o percentual de 95,52% de atendimento, com apenas 3 crianças fora da pré-escola.

² <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defthtm.exe?ibge/cnv/poprs.def>

³ <https://tceduca.irbcontas.org.br/pne/#/public/inicio>



Atendimento (%)				
2016	2017	2018	2019	2020
105,71	88,57	75,71	107,94	95,52

Frente a tal contexto, considerando que os dados da população infantil do Município não são exatos e que a proporção da população atendida é significativa em face dessas informações, voto pelo alerta à Origem para a necessidade de atender plenamente às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil.

16.3.1 – Identificou-se que o Conselho Municipal de Saúde não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 10º da Lei Municipal nº 1.615/2013 e na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (p. 89 da peça 3831072).

16.4.1 – Foi constatado que o Conselho do Meio Ambiente não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no artigo 4º, inciso XII, da Lei Municipal nº 1.413/2009 (p. 90 da peça 3831072).

Considerando que a elaboração do Regimento Interno é de responsabilidade do próprio Conselho, e não do Prefeito, voto pela manutenção dos apontes apenas para fins de alerta ao Gestor para que advirta os respectivos Colegiados acerca da necessidade da sua elaboração do documento.

IV – Irregularidades não elididas

4.1.5 – Apontou-se a remessa intempestiva ao Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon) de dados relativos a licitações (8% fora do prazo, com atraso médio de 3 dias) e contratos (15% fora do prazo, com atraso médio de 17 dias), em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a IN TCE-RS nº 13/2017.

Inicialmente, no que toca às dificuldades ocasionadas pela pandemia em 2020, destaco que este Tribunal, por meio dos Ofícios Circulares DCF nºs 07/2020 e 13/2020, entendeu que os atrasos verificados nos envios de dados entre 20-03-2020 e 30-06-2020 não seriam considerados para fins de aplicação de penalidades.

Ocorre que, no caso dos autos, os atrasos reportados extrapolam o período de exceção, razão pela qual a inconformidade resta caracterizada.



A propósito do tema, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que ausência de registro e atraso no envio de informações ao LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves.

Assim, entendo **cabível determinação à Origem para que adote as providências necessárias à solução da inconformidade**, alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de contas anuais.

12.3.4 – Não atingimento da Meta 19 do Plano Nacional de Educação (gestão democrática). Constatou-se que 100% dos diretores escolares do Município haviam sido providos por escolha e indicação do Gestor.

Sobre a matéria, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, trouxe nova redação ao artigo 214 da Lei Maior:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...).

Nesse contexto, vale ressaltar que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual, em sua Meta 19, materializa a preocupação com a gestão democrática da educação. Veja-se:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

E as Estratégias 19.7 e 19.8 preconizam, respectivamente:

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;



19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Paralelamente, sublinho que o regime constitucional de provimento dos cargos em comissão admite limitações. É o que se extrai do contido no inciso V do artigo 37 da Constituição:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Portanto, resta claro que a CR, no capítulo que trata da Administração Pública, já indica que a lei poderá estabelecer condições para o provimento de cargos em comissão. Ademais, nenhum princípio ou norma constitucional é absoluto, vale lembrar. É nesse cenário que as funções de confiança de dirigentes de escola podem ser classificadas como de provimento limitado, já que a legislação pode prever requisitos para seu preenchimento.

No mais, tenho que o balizador constitucional do tema, a gestão democrática do ensino, albergada pelo artigo 206 da Carta Republicana, estabelece o diálogo entre as citadas normas – os artigos 37, V, e 214 da Constituição e a Lei Federal nº 13.005/2014. A meu ver, é com base nesses parâmetros que a análise deve ser conduzida.

A título informativo, destaco que, no âmbito da União, o processo de escolha dos dirigentes universitários é regido pela Lei Federal nº 9.192/1995, a qual estabelece que a nomeação recairá sobre um dos indicados em lista tríplice, a ser elaborada “pelo respectivo colegiado máximo”. Nesse sentido, o Decreto nº 1.916/1996, que regulamenta a referida legislação, prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.



Na esfera estadual, à sua vez, a Lei nº 10.576/1995, modificada pela Lei nº 14.754/2015, prevê, em seu artigo 5º, que a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada “pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar”.

Acerca da legislação gaúcha, acrescento que o Parecer PGE nº 14.872/2008 consignou que “a manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF (...) não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) – da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI – incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público da federação”.

Ademais, é de se ressaltar que diversos estudos comprovam o impacto da qualidade do Diretor sobre o aprendizado dos alunos, atestando também que o método de seleção que apresenta melhor resultado no aprendizado é aquele que combina critérios técnicos de pré-seleção com a eleição pela comunidade escolar.

De fato, em trabalho realizado pela Fundação Itaú Social em 2015, acerca do processo de seleção de Diretores nas escolas públicas brasileiras, concluiu-se que “processos seletivos mais transparentes (vinculados a exame de seleção e/ou eleição) (...) em geral escolhem diretores que permanecem muito mais tempo nas escolas e que apresentam características de liderança positivas (como identificado pelo incentivo à formação continuada dos professores)”, o que não se verifica no caso dos dirigentes indicados⁴.

É o caso também da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis) de 2013⁵, realizada pela OCDE com dados de 34 países, incluindo o Brasil, que concluiu no sentido de que “promover a participação dos atores nas decisões escolares, combinado com uma cultura de responsabilidade compartilhada e apoio mútuo, pode contribuir para um ambiente de aprendizagem mais positivo”.

No caso em tela, não foram utilizados critérios técnicos de mérito e desempenho (bem como a participação da comunidade escolar) no processo de escolha dos diretores e vice-diretores⁶.

⁴ <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/12/index.html>

⁵ <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>

⁶ Estratégias: 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere,



Logo, sou pela manutenção do apontamento, cabendo recomendar ao atual Administrador o adequado tratamento da matéria no plano local.

17.1.1 – Não provimento do cargo efetivo de Tesoureiro, que se encontra vago desde 18-02-2015, sendo as atividades de tesouraria desempenhadas pelo Secretário Municipal de Finanças. Prejuízo à eficiência do serviço público. Inobservância do princípio de segregação de funções. A falha foi objeto de apontamento no exercício de 2018 (Processo nº 1831-0200/18-3), em cuja decisão constou recomendação ao Gestor para que evite a ocorrência das inconformidades destacadas no relatório e voto do Conselheiro Relator, adotando providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização (transitada em julgado em 15-12-2020).

O Gestor trouxe diversas justificativas para o ocorrido, arguindo, ao fim, que pretende realizar em 2022 o concurso para o cargo de Tesoureiro.

No caso em tela, resta configurado o descumprimento à ordem jurídica (art. 37, II, da CR) por parte do Responsável, razão pela qual entendo que se deva determinar ao atual Gestor para que promova o devido concurso público para provimento do cargo de Tesoureiro, alertando-se que a inobservância desse procedimento poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais. Por fim, o tema deverá ser verificado em futura auditoria pela Direção de Controle e Fiscalização.

V – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as seguintes inconformidades, assim descritas pela SAICM, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, às análises promovidas pela Unidade Técnica (peça 4112617):

5.4.1 – Constatou-se que foram parcialmente adotadas providências para correção das inconformidades para atendimento das recomendações da unidade de controle (p. 17 da peça 3831072).

6.5.4 – Da abertura de créditos adicionais com recursos de Operações de Crédito. Verificou-se infringência ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 285.000,00,

conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; (disponível em: <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>).



ocorreu sem a existência de recursos disponíveis. Além disso, do total da despesa empenhada, liquidada e paga, a importância de R\$ 200.000,00 foi realizada sem amparo em dotação orçamentária regularmente aberta, o que caracteriza infringência ao disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 101/2000 (p. 32 da peça 3831072).

8.3.2 – Das Inconsistências da Demonstração de Variações Patrimoniais. Constatou-se irregularidade relativa à alínea “c” (das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 1.099/2018). Constatou-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 3324467) apresenta Variação Patrimonial Aumentativa, com valor negativo, de R\$ 1.447.630,47. Conforme consulta aos dados do SIAPC, esse valor é proveniente do saldo devedor registrado no Subgrupo 4.9 - Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, cuja natureza do saldo deveria ser credora (peça 3830992). A irregularidade constou dos Relatórios dos exercícios de 2018 e 2019, Processos de Contas de Governo nºs 1832-0200/18-6 e 3359-0200/19-0 (pp. 49 e 50 da peça 3831072).

11.2.3 – Exclusão de Despesas com Uniformes Escolar e Cálculo do FUNDEB. As despesas com uniforme escolar acrescidas indevidamente pelo Município ao montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 26.562,30, contabilizadas no Recurso 0031, subfunção Ensino Fundamental, no ano de 2020, não foram consideradas na apuração do limite constitucional por se caracterizar como programa assistencial, vedado pelo art. 71 da (p. 54 da peça 3831072).

11.2.4 – Ganho x Perda do FUNDEB. A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constatou-se que o Município de Entre Rios do Sul teve perda de 41,83% no ano de 2020. Todavia, evidenciou-se equívoco nos valores contabilizados no Vínculo 31 - FUNDEB, decorrente de divergências no registro das receitas orçamentárias de transferências do Estado, concluindo-se que o retorno do FUNDEB apresentado no RVE estaria subavaliado em R\$ 829.658,11. Comprometimento da confiabilidade das informações (pp. 54 a 56 da peça 3831072).

12.5.1 – Da previsão normativa para Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Executivo Municipal e o Conselho Municipal de Educação não editaram norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, o que denota desatendimento do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação não prevê o ensino



da história e cultura afro-brasileira e indígena, em descumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015 (p. 73 da peça 3831072).

12.5.5 - Da formação dos professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo Município no último concurso para o magistério, não se acha o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas. Além disso, os professores não receberam capacitação no período auditado, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (pp. 74 e 75 da peça 3831072).

12.5.6 - Da abrangência do ensino e da história da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação Municipal não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (p. 75 da peça 3831072).

13.1.2 - Da Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo, constatou-se a existência da programação anual para o ano de 2021, mas aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em data posterior à do encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo (p. 76 da peça 3831072).

14.2.7 - Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição, em face da falta de normativa e programa (p. 84 da peça 3831072).

16.8.1 - Da instituição do Conselho Municipal de Política para as Mulheres. A partir de informação prestada pelo auditado, constatou-se a inexistência de conselho municipal de políticas para as mulheres regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher, dispostas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (p. 95 da peça 3831072).

VI - Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.



In casu, embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Jairo Paulo Leyter, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao Vice-Prefeito, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

VII – Em face do exposto, voto por:

a) **emitir parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do senhor Jairo Paulo Leyter, Administrador do Município de Entre Rios do Sul no exercício de 2020, forte no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas Anuais do senhor André Ricardo Dallagnol, Administrador do Município de Entre Rios do Sul no exercício de 2020;

c) **recomendar** ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto ao item 12.2.1;

d) **determinar** ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (4.1.5) e o provimento do cargo de Tesoureiro (17.1.1), alertando-se que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

e) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** da Casa que monitore o tema objeto do aponte 17.1.1 no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município;

f) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e



g) **remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município** de Entre Rios do Sul para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

Gabinete, em 29 de novembro de 2022.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT000409201-02.docx/04/01